



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002535-88.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante FELIPE DA SILVA FERNANDES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002535-88.2024 – CAMPO LIMPO PAULISTA.

Apelante: Felipe da Silva Fernandes Dias.

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Juiz: **Lucas Dadalto Sahão.**

Voto 37.780

REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Limitação de juros – Impossibilidade – Capitalização – Cabimento – Expressa previsão – Tarifas – Exegese de recurso repetitivo do STJ – Registro de contrato – Regularidade – Avaliação – Ausência de prova da prestação do serviço – Devolução simples, facultada compensação, se o caso – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 150/157, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário, movida pelo apelante à apelada – sucumbência recíproca, com honorários advocatícios de R\$1.200,00, em favor do advogado do autor e de 10% da diferença entre o valor da causa e o da condenação, a favor do advogado da ré, observada justiça gratuita.

Sustenta aplicação do CDC e pugna por substituição da Tabela Price pelo método Gauss ou SAC. Argumenta com abusividade dos juros remuneratórios e que a capitalização deve ser afastada. Insurge-se contra as tarifas cobradas (registro e avaliação). Pede a reforma, com procedência da

pretensão (fls. 160/168).

Veio resposta (fls. 172/177).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, instrumentalizada por cédula de crédito bancário (fls. 63/67).

Não se nega que *“O princípio da pacta sunt servanda não mais é tratado como uma verdade absoluta, logo, possível a intervenção judicial para restabelecer a harmonia do contrato”* (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.09.048396-1 – São João da Boa Vista, relator Souza Lopes, j. 10.03.10).

É certo que tal princípio não impede intervenção e controle judicial em favor da parte que, arguindo abuso do contrato, postule anulação de encargos em desacordo com a legislação vigente. Noutras palavras, inda tenham estes sido contratados e aceitos, **se abusivos**, não poderão incidir.

Nas circunstâncias, a aplicação da legislação consumerista, por si só, não é suficiente para fazer com que o pedido do autor seja integralmente acolhido.

A taxa de juros adotada (2,53% ao mês, 34,90% ao ano – fl. 63, F.4) é **lícita**. As instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33 (vide súmulas

596 do STF e 382 do STJ). Por outro lado, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, quando vigente, não implicava imediata limitação de juros, pois dependia de lei complementar que o regulamentasse – do que não ocorreu. Depois, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 (súmula vinculante nº 7 do STF), superada definitivamente a questão. Assim, nada se tem de ilegal.

Conforme consignado pelo STJ, “[...] *A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. [...] 3. Agravo interno desprovido*” (AgInt no REsp n. 2.025.249/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

E ainda: “[...] *1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. [...] 4. Agravo interno não provido.*” (AgInt no AREsp n. 2.220.130/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

A respeito, em julgamento do REsp nº 1.061.530, de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção do STJ e de acordo com o procedimento da Lei dos recursos repetitivos (11.672/08), sob relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média

de mercado, anotou-se que “.... *A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao **triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da **média**” (negrejei).*

Ademais, de notório conhecimento que a perquirição acerca de abusividade não é estanque – o que acaba por impossibilitar aplicação de critérios genéricos e universais. Sabe-se, ainda, que a taxa média divulgada pelo Banco Central representa importante referencial, mas cabe somente ao Judiciário, analisadas as particularidades do caso concreto, definir se os juros foram ou não contratados de forma a caracterizar abuso.

Forçoso convir que, no caso, isso não aconteceu – sem demonstração de que a taxa é excessiva para o período da normalidade. E, repita-se, por abusiva, se consideram taxas que superem, **em muito**, significativamente a média de mercado – **do que não ocorreu na espécie**.

Em se tratando de empréstimo de crédito bancário, admissíveis **juros capitalizados**. No caso há expressa previsão da capitalização (fl. 65, item “Promessa de Pagamento”).

As tarifas de **registro de contrato e de avaliação** foram objeto de exame em recurso especial repetitivo. De fato, o STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, em 28/11/2018, fixou a seguinte tese:

*“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o **registro do contrato**, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2: possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.*

No que diz respeito à tarifa de **registro**, verifica-se que o valor cobrado (R\$282,64, fl. 63, item B.9) não é abusivo e houve comprovação da prestação do aludido serviço, bastando exame do documento de fl. 68, que prova registro da alienação fiduciária no documento do veículo, de forma que não se fala em devolução do que exigido.

Quanto ao que exigido a título de **avaliação**, veja-se que a financeira não exibiu laudo algum (o que não deixa de surpreender, porque se cobrou algo nesse sentido deveria ter provado o serviço), com o que é de se convir que a tarefa não foi cumprida e o valor há de ser restituído.

O julgamento continua a ser, assim, de procedência parcial do pedido. Além do que definido em sentença quanto ao seguro, a financeira também fica condenada a devolver, de forma simples, o valor relativo a avaliação (R\$475,00). O valor será corrigido monetariamente do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês da citação – responsabilidade contratual (e observada a Lei 14.905/24, Selic, a partir de sua vigência). **Faculta-se, se o caso, compensação com parcelas ainda em aberto do contrato, o que será apurado em futuro cumprimento de sentença.**

O regime de sucumbência recíproca se mantém como estipulado em sentença, sem majoração de honorários em face do que se define e tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em conta o Tema 1059, do STJ.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso